



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LOIANY LIMA DOS SANTOS**

**O ENCARCERAMENTO NEGRO: A SELETIVIDADE PENAL NA  
GUERRA ÀS DROGAS**

CAMPO GRANDE - MS  
2025



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
**Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

**LOIANY LIMA DOS SANTOS**

**O ENCARCERAMENTO NEGRO: A SELETIVIDADE PENAL NA  
GUERRA ÀS DROGAS**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Dra. Rejane Alves de Arruda.

CAMPO GRANDE - MS  
2025

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por todas as bênçãos que tenho recebido ao longo da construção da minha trajetória acadêmica e profissional.

À minha mãe, pela vida que me concebeu, por todo o esforço que desempenhou nos meus estudos, pela paciência e amor que nos ofereceu enquanto esteve presente em nossas vidas.

Mãe (*in memoriam*), onde quer que você esteja, espero que tenha orgulho das minhas decisões e que sempre vigie e proteja o caminho que estou trilhando.

À minha irmã, pela paciência e apoio nos momentos em que preciso estudar, saiba que tudo o que faço também é pensado em você.

Ao meu pai, saiba que as suas palavras serviram como um combustível para o meu desempenho.

À minha madrinha Patrícia, que mesmo distante não deixa de estar presente na minha vida.

Aos meus amigos, pelos anos vivenciados juntos nessa jornada da graduação, saibam que vocês guardam um lugar especial no meu coração.

À minha colega Mariana, por sua generosidade e disponibilidade em contribuir com este trabalho. Seus apontamentos e sugestões foram fundamentais para a finalização desta pesquisa.

À minha professora orientadora, Dra. Rejane Alves de Arruda, obrigada por contribuir com o desenvolvimento desta pesquisa.

Agradeço à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e à Liga Acadêmica de Ciências Criminais por todas as oportunidades oferecidas durante o curso. Tentei aproveitá-las da melhor forma possível, vivendo experiências que nunca imaginei.

Por fim, a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para o meu desenvolvimento pessoal e profissional. Saibam que sou grata pelos conselhos recebidos ao longo do meu caminho.

## RESUMO

A pesquisa analisa a influência da seletividade penal na Lei nº 11.343/2006 como mecanismo de promoção do encarceramento da população negra. Para isso, tem-se a seguinte problemática: Quais são os fatores relacionados com o encarceramento negro e a seletividade penal na Lei de Drogas? O objetivo geral é compreender os fatores que contribuem para o encarceramento da população negra, considerando a atuação seletiva da referida legislação. A relevância do estudo se evidencia nos dados do FBSP, que apontaram cerca de 852 mil pessoas encarceradas no ano de 2023, sendo 472.850 pessoas negras, o que demonstra um alto encarceramento da população negra. A pesquisa possui caráter descritivo-explicativo, com a análise bibliográfica e de dados disponibilizados por instituições, sendo também analisado o Recurso Extraordinário 635659 (STF) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial (CNJ). Os resultados indicaram que, por trás da aparente legalidade da Lei n. 11.343/2006, existe um processo seletivo de combate direcionado a determinadas pessoas. O discurso de enfrentamento à criminalidade e de proteção à saúde pública oculta uma realidade de perseguição sistemática, sobretudo contra a população negra que é mais vulnerável a abordagens policiais, à estigmatização social e ao encarceramento. Dessa forma, a lei, embora neutra em sua forma, revela-se instrumento de uma política penal seletiva que reforça desigualdades históricas e raciais. Por fim, a contribuição central desta pesquisa é fomentar novas discussões e investigações que denunciem o racismo institucional no sistema de justiça criminal, visando estimular políticas públicas voltadas à redução do encarceramento em massa da população negra.

**Palavras-chaves:** Guerra às Drogas. Lei n. 11.343/2006. Racismo Institucional. Seletividade Penal.

## ABSTRACT

The research analyzes the influence of penal selectivity in Law No. 11.343/2006 as a mechanism for promoting the incarceration of the Black population. To this end, the following research question is posed: What are the factors related to the incarceration of Black individuals and penal selectivity in the Drug Law? The general objective is to understand the factors that contribute to the incarceration of the Black population, considering the selective application of the aforementioned legislation. The relevance of the study is evidenced by data from the Brazilian Public Security Forum (FBSP), which reported approximately 852,000 incarcerated individuals in 2023, of whom 472,850 were Black—demonstrating a high rate of incarceration among the Black population. The research has a descriptive-explanatory character, utilizing bibliographic analysis and data provided by institutions. It also includes an analysis of Extraordinary Appeal No. 635659 (Supreme Federal Court - STF) and the Protocol for Racially Aware Judging (National Justice Council - CNJ). The results indicated that, behind the apparent legality of Law No. 11.343/2006, there is a selective enforcement process targeting specific individuals. The discourse of combating crime and protecting public health conceals a reality of systematic persecution, especially against the Black population, which is more vulnerable to police stops, social stigmatization, and incarceration. Thus, although the law appears neutral in its form, it reveals itself as an instrument of a selective penal policy that reinforces historical and racial inequalities. Finally, the central contribution of this research is to foster new discussions and investigations that expose institutional racism in the criminal justice system, aiming to encourage public policies focused on reducing the mass incarceration of the Black population.

**Keywords:** War on Drugs. Law N° 11.343/2006. Institutional Racism. Penal Selectivity.

## **LISTAS DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização das Nações Unidas

SENAD - Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

SISDEPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

STF - Supremo Tribunal Federal

## LISTA DE FIGURAS

**Figura 1** – Quantidade total de pessoas processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas segundo o sexo de nascimento, raça/cor e outros.

**Figura 2** – Quantidade total de pessoas negras sendo processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas.

**Figura 3** – Tipos de indiciamentos dos réus negros processados pela Lei de Drogas.

**Figura 4** – Quantidade total de pessoas brancas sendo processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas.

**Figura 5** – Tipos de indiciamentos dos réus brancos processados pela Lei de Drogas.

**Figura 6** – Incidências de pessoas encarceradas pela Lei de Drogas no período de 2024/2.

**Figura 7** – Ranking das Incidências por Tipo Penal.

**Figura 8** – Incidências de pessoas encarceradas pela Lei de Drogas no período de 2016/2 a 2024/2.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA SELETIVIDADE PENAL. ....</b>	<b>12</b>
1.1 O processo de formação do Brasil: De Colônia Escravista a Império Racista. ....	13
1.2 República no Brasil: O período de pós-abolição da escravidão. ....	16
1.3 O Mito da Democracia Racial e o Racismo Institucional.....	20
<b>2. O HISTÓRICO DAS DROGAS NO MUNDO E SEU PROIBICIONISMO. ....</b>	<b>25</b>
2.1 A criminalização das drogas na Lei n. 11.343/2006 e seus reflexos no encarceramento da população negra. ....	31
2.2 Os fatores que ocasionam o encarceramento da população negra por crimes previstos na Lei n. 11.343/2006. ....	35
2.3 Análise jurisprudencial: Recurso Extraordinário 635659 do Supremo Tribunal Federal - A descriminalização de drogas para uso pessoal e os possíveis impactos na diminuição do encarceramento. ....	42
2.4 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça. ....	44
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O Brasil foi o último país a abolir oficialmente a escravidão, mas sem a implementação de políticas públicas inclusivas. Como consequência, a população negra ainda enfrenta inúmeros obstáculos para romper com os resquícios da escravidão e alcançar a igualdade material frente às demais etnias que compõem a sociedade. Nesse sentido, Borges (2019) aponta que o sistema de justiça criminal está intrinsecamente ligado ao racismo, pois suas estruturas não apenas refletem, mas são reorganizadas de maneira a assegurar a perpetuação das desigualdades raciais.

Por isso, é necessário compreender que a herança escravocrata e o racismo são pilares de sustentação da seletividade do sistema de justiça criminal, pois, como constata Batista *et al* (2022), o Direito Penal brasileiro foi historicamente estruturado para atribuir ao sujeito negro a condição de marginal, criminoso e delinquente. Dentro desse contexto, o 18º Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública informa que entre os anos de 2005 a 2023 houve uma variação de 414,8% de pessoas negras encarceradas.

Aliado a isso, no dia 23 de agosto de 2006 foi publicada a Lei nº 11.343/2006, conhecida como Lei de Drogas, que passou a criminalizar o tráfico ilícito de entorpecentes. Por isso, a presente pesquisa delimita seu recorte temporal entre os anos de 2006 a 2023, período que se iniciou a promulgação da Lei nº 11.343/2006, marco legal central para a análise da seletividade penal e do encarceramento da população negra no Brasil.

Em consequência, Borges (2019) observa que a criminalização das drogas contribuiu para o hiperencarceramento no país, mas, principalmente, para o encarceramento da população negra. Sobre isso, pesquisas foram realizadas e identificaram uma diferenciação no tratamento de pessoas negras e branca ao serem encarceradas por tráfico de drogas. Nesse sentido, um estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) concluiu que uma pessoa branca para ser identificada como traficante precisa possuir 80% a mais de maconha do que a pessoa preta e parda<sup>1</sup>.

Desse modo, a diferença de tratamento gera questionamentos sobre a seletividade penal ocasionada pela Lei de Drogas, pois a repressão do Estado com o proibicionismo de drogas na

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/02/branco-precisa-estar-com-80percent-a-mais-de-maconha-do-que-o-preto-para-ser-considerado-trafficante-alexandre-de-moraes-cita-estudo-em-voto.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2024

sociedade brasileira não diminui o uso nem o comércio e, ao contrário, tem ocasionado o aprisionamento da população negra pelos delitos previstos na Lei n. 11.343/2006.

Outrossim, observa-se uma lacuna de pesquisa quanto à análise crítica e sistematizada dos mecanismos legais que perpetuam a seletividade penal, em especial sob a ótica da população negra e da Lei de Drogas. Apesar de haver produções que discutem o racismo estrutural e o encarceramento em massa, ainda são escassas as abordagens que relacionam diretamente a seletividade penal da Lei de Drogas à construção histórica de controle e punição dos corpos negros, sobretudo com base em dados empíricos e fundamentações legais.

Em vista disso, a pesquisa será orientada pela seguinte problemática: Quais são os fatores relacionados com o encarceramento negro e a seletividade penal na Lei de Drogas? Para responder esse questionamento, as análises e pesquisas a serem feitas terão com fundamento principal o seguinte objetivo geral: compreender os fatores relacionados com o encarceramento negro, principalmente sob a temática da seletividade penal na Lei de Drogas. Diante disso, foram definidos os seguintes objetivos específicos: Analisar o encarceramento negro no Brasil, com enfoque para o contexto histórico-social do período da escravidão; Examinar o processo de construção e evolução do proibicionismo das drogas no Brasil; Investigar o impacto da seletividade penal, considerando as disparidades na aplicação da Lei de Drogas e as suas consequências sociais.

A presente pesquisa considera que o encarceramento tem se mostrado um grave problema do sistema judiciário brasileiro, pois, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública o ano de 2023 cerca de 852 mil pessoas estavam aprisionadas (FBPS, 2024). Nessa perspectiva, o número de pessoas negras encarceradas correspondia a 472.850, o que evidencia a seletividade punitiva do Estado Brasileiro. Aliado a esse fato, os delitos que mais aprisionam os corpos negros estão previstos na Lei n. 11.343/2006.

Diante disso, torna-se extremamente importante compreender o processo de encarceramento da população negra pela Lei de Drogas, pois como falar em liberdade plena quando o crescente aumento de pessoas negras aprisionadas demonstra a seletividade penal e a perpetuação do racismo por meio do sistema de justiça criminal? Tal indagação é o que move à presente pesquisa com o intuito de fazer uma reflexão sobre os fatores relacionados com o encarceramento negro e a seletividade penal na Lei de Drogas, bem como visando contribuir para a criação de mecanismos capazes de diminuir o encarceramento em massa de pessoas negras. Além disso, busca-se fornecer subsídios teóricos e empíricos para o desenvolvimento de políticas públicas mais equitativas e para a revisão crítica das práticas jurídicas em vigor.

A fim de alcançar os objetivos mencionados, a pesquisa terá natureza descritiva-

explicativa, em que haverá uma análise bibliográfica e documental, mediante a revisão da literatura por meio dos artigos científicos encontrados nas bases de dados: Google Acadêmico e Periódico Capes. Além disso, será utilizada a abordagem quantitativa para análise dos dados disponibilizados na Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SENAD), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Secretaria Nacional de Políticas Penais (SISDEPEN), Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em relação à evolução do sistema carcerário brasileiro, bem como serão analisados sites, legislações que possuam referência com a temática a ser abordada e o Recurso Extraordinário 635659 do Supremo Tribunal Federal e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

Em sua primeira seção, este trabalho realiza uma análise dos aspectos históricos da escravidão no Brasil, visando entender o contexto de formação histórica, social e jurídica do Brasil, desde o Período Colonial até o surgimento da República. Em seguida, foi analisado o pós-abolição e as existentes omissões estatais frente à inclusão da população negra. Por fim, analisa-se o mito da democracia racial e o enraizamento do racismo institucional como suporte da seletividade penal.

A partir dessa contextualização histórica, a segunda seção volta-se para um recorte mais contemporâneo, ao discutir o processo histórico das drogas no mundo e o seu proibicionismo. Busca-se analisar a evolução das políticas de criminalização das drogas e seu impacto direto no encarceramento da população negra. Na sequência, são apresentados os reflexos práticos da Lei nº 11.343/2006 e investigados os fatores que intensificam o aprisionamento da população negra por crimes relacionados à referida norma.

Por fim, realiza-se uma análise do Recurso Extraordinário 635659 do STF, especialmente quanto à descriminalização do porte de drogas para uso pessoal e seus possíveis efeitos no sistema penal, bem como examina-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do CNJ, como instrumento de enfrentamento à seletividade racial no âmbito do Poder Judiciário.

## 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA SELETIVIDADE PENAL.

O alto índice de encarceramento da população negra reflete um processo histórico de seletividade penal,<sup>2</sup> que está atrelado ao processo de escravidão vivenciado na sociedade brasileira, tendo em vista que naquele período o sistema de justiça criminal foi utilizado como instrumento de controle racial, moldando-se para garantir a subordinação da população negra. Desde então, normas jurídicas e práticas penais vêm sendo moldadas para manter a exclusão da população negra da sociedade.

Nesse sentido, Ferreira (2022, p. 02) argumenta que:

[...] no caso particular da história brasileira, as culturas negra e mestiça são alvos preferenciais da seletividade criminal por representarem consoante os projetos (políticos, sociais, econômicos e institucionais) originalmente implementados pelo colonialismo europeu como subcategorias de espécies humanas.

Tais argumentos reforçam a cultura da seletividade penal impregnada no sistema de justiça brasileira. Zaffaroni *et al* (2011, p. 43) aborda que a seletividade penal “[...] ocorre pela criminalização de determinado grupo a partir de duas etapas, de maneira que a criminalização primária é o ato ou efeito de sancionar, editar e aprovar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”, enquanto a criminalização secundária e a aplicação concreta sobre os indivíduos por meio das agências de controle social. No mesmo sentido, Batista *et al* (2022, p. 24) aponta que:

[...] a seletividade penal baseada no processo de racialização da população negra é reflexo de antagonismos presentes na realidade nacional desde a escravidão e que seguem perpetuando-se, impedindo a efetivação de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, legislação antirracista e tratados internacionais.

Diante da constatação do autor, percebe-se que a seletividade penal possui raízes no período escravista, quando os detentores de poder criaram legislações para controlar e aprisionar os escravizados como forma de manter o sistema escravocrata vigente na época. Por

---

<sup>2</sup> Em 2023, a população carcerária brasileira era composta por aproximadamente 852 mil pessoas, das quais 472.850 eram pessoas negras (FBPS, 2024). Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 17 nov. 2024.

isso, ao longo deste capítulo será explorada a utilização da legislação e do sistema de justiça para legitimar e sustentar o sistema escravocrata brasileiro.

### **1.1 O processo de formação do Brasil: De Colônia Escravista a Império Racista.**

Para compreender o encarceramento da população negra é preciso reconhecer a continuidade histórica de práticas punitivas e desumanizadoras que foram criadas no período colonial. Nesse sentido, Almeida (2019, p. 82) ressalta que “[...] perante o direito, escravos eram considerados propriedade privada, mais especificamente, bens semoventes, ou seja, coisas que se movem com tração própria, semelhantes a animais”. A lógica jurídica e social que desumanizava os corpos negros moldou profundamente o sistema penal brasileiro.

Nesse sentido, Borges (2019, p. 47) aponta que entre 1500 a 1822 é possível identificar o início do punitivismo do sistema criminal brasileiro, pois no Livro V das Ordenações Filipinas os escravizados eram tratados como propriedade dos senhores do engenho, evidenciando uma estrutural penal já racializada desde o Brasil Colônia.

Nesse ordenamento, era perceptível a diferença de tratamento da legislação em relação aos escravizados e as pessoas livres, pois a “[...] execução da pena capital em que os bem-nascidos eram executados pelo machado, considerada uma morte digna, e aos demais era utilizada a corda, considerada uma morte desonrosa” (Borges, 2019, p. 47). Dessa forma, com a construção da história do Brasil é possível perceber como a população negra foi sendo tratada de forma diferente pelas legislações existentes.

Reforçando o entendimento, Fernandes e Ercolani (2020, p. 5) entendem que “[...] as Ordenações Filipinas funcionavam como uma espécie de Código Penal: as leis importadas de Portugal garantiam a predominância da esfera privada e da relação senhor/proprietário – escravizado/propriedade”. Assim, resta evidente que naquela época as legislações e o direito foram utilizados para o controle social e, principalmente, para manter o sistema econômico escravista, resultando em uma estratégia social e política de dominação e submissão da população negra.

Como aponta Lola Aniyar de Castro (1987, p. 119 *apud* Batista, 2007, p. 21/22), o controle social “[...] não passa da predisposição de táticas, estratégias e forças para a construção da hegemonia, ou seja, para a busca da legitimação ou para assegurar o consenso; em sua falta, para a submissão forçada daqueles que não se integram à ideologia dominantes”. Por isso, como a população negra não pertencia a ideologia dominante, o direito penal e as legislações foram uma tática para realizar o controle social e legitimar a submissão forçada da escravidão.

Com efeito, em 7 de setembro de 1822, o Brasil tornou-se independente de Portugal, mas esse processo não resultou no abandono do período escravista pelo Império Brasileiro e não ocorreu a transformação do controle social dominante na época. Souza (2022) aponta que, no período do Brasil Império, os mecanismos públicos de controle foram utilizados para complementar as formas tradicionais de controle (relação senhor-escravo), visando punir e reprimir os alvos preferenciais, o corpo negro.

Atrelado ao processo de Independência do Brasil, foi promulgado o Código Criminal do Império em 1830, o qual, segundo Batista *et al* (2022, p. 05) “[...] protegia os interesses dos latifundiários e senhores de engenho, enquanto aos negros escravizados aplicavam-se rígidas punições, ainda que proibidas pela Constituição de 1827”. A promulgação do Código Penal Brasileiro não foi capaz de retirar a seletividade do sistema de justiça criminal, tendo em vista que os escravos continuaram a ser os principais alvos do sistema penal. No Artigo 60 do Código Criminal de 1830 é possível observar as severas punições empregadas no corpo negro:

Art. 60. Se o réo fôr escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condemnado na de açoutes, e depois de os soffrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazel-o com um ferro, pelo tempo, e maneira que o Juiz designar. O número de açoutes será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta (Código Criminal, 1830).

Notório que no Império brasileiro o direito penal demonstrava de forma explícita que para o corpo negro era destinado severas punições. Ainda, cinco anos depois da promulgação do 1º Código Criminal, foi sancionada a Lei n. 4, de 10 de junho de 1835, que determinava a quantidade de penas que deveriam ser aplicadas os escravos que praticasse qualquer ato contra seus proprietários, sendo previsto até pena de morte:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem (Lei n. 4, de 10 de junho de 1835).

Tais legislações evidenciam como o corpo negro foi desumanizado, sendo somente um produto submetido às ordens dos proprietários de escravos, além de demonstrar a existência do racismo e da seletividade no sistema penal desde o Império Brasileiro. No que concerne a

continuação do controle racial da sociedade brasileira, Luciano Góes (2017) afirma que, no século XIX, a Lei da Terra (Lei nº 601/1850) foi um projeto embrionário para realizar o clareamento da nação, funcionando também como um instrumento legislativo para manter uma sociedade racial de forma estruturada, pois definiu

[...] que as terras ainda não ocupadas passavam a ser propriedades do Estado e as já ocupadas podiam ser regularizadas como propriedades privadas, garantindo os interesses da elite e aniquilando a possibilidade de ocupação de terras produtivas pelos negros, livres e libertos (Góes, 2017, p. 6).

Diante disso, é possível observar que, com o passar do tempo, foram mantidas as estratégias políticas para manter a população negra escravizada à margem da sociedade e garantir uma estrutura excludente. Dessa forma, as transições entre os governos não promoveram mudanças substanciais na inclusão da população negra como sujeito de direitos na sociedade.

No século XIX, as medidas adotadas pelo poder legislativo reforçam e demonstram que o corpo negro foi o alvo principal do sistema de justiça. Dentro desse período, quando a análise se volta para o uso da força policial, Souza (2022, p. 11) aponta que é possível perceber que:

[...] a polícia atuou no controle do corpo negro escravizado para garantir a máxima utilidade econômica da propriedade escrava, proteger a família senhorial e evitar atos de resistência, mas também agiu no controle dos escravizados, libertos e livres para subjugar ameaças individuais e coletivas à ordem e tranquilidade pública e para manter a hierarquia sociorracial. A inconstância do corpo negro entre o privado e o público delimitou a forma de atuação da polícia, que capturou escravos fugitivos, castigou escravos a pedido dos senhores e, ao mesmo tempo, vigiou ruas, praças e tabernas, revistou “pessoas de cor”, dispersou aglomerações de negros, prendeu negros suspeitos e criminosos, entrou em matas e florestas para bater quilombos, sufocou eventuais levantes de escravos.

A instituição policial no século XIX estava ligada à manutenção do período escravagista, pois os agentes do Estado desempenhavam papel fundamental no controle do corpo negro, reprimindo qualquer forma de resistência e assegurando a submissão da população escravizada, liberta e livre. Os controles policiais no Brasil Império juntamente com o sistema de justiça foram utilizados como ferramenta para compactuar com o sistema escravagista da época, de modo que os escravizados estavam em constante vigilância.

Portanto, a escravidão brasileira foi um intenso período de racismo praticado na sociedade e, como aponta Almeida (2019, p. 25), “[...] as maiores desgraças produzidas pelo racismo foram feitas sob o abrigo da legalidade e com o apoio moral de líderes políticos, líderes religiosos e dos considerados homens de bem”. Dessa forma, o período escravista foi amparado ideologicamente pelo racismo, pois normalizou-se a punição do corpo negro com a inferiorização da raça, além de revelar que o alvo principal das legislações eram a população negra.

## **1.2 República no Brasil: O período de pós-abolição da escravidão.**

Com o passar do tempo, movimentos abolicionistas ganharam força e passaram a desestabilizar o sistema escravista vigente. Em 13 de maio de 1888, o que representaria a libertação da população escrava de uma sociedade racista e controladora representou uma mera lei morta sem efetivação na sociedade brasileira. Nesse sentido, a Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888, conhecida como Lei Áurea, que deveria romper o controle social e privado não enfrentou o racismo impregnado na sociedade da época, ocasionando a perpetuação da exclusão da população negra ex-escravizada.

Gonçalves e Neto (2023) afirmaram que, realizado oficialmente a extinção da escravidão no Brasil, milhares de ex-escravos foram abandonados pelo Estado, situação que demonstrou o descompromisso do governo em não reparar o longo período vivenciado pela população negra. Nesse contexto, Góes (2018) destaca que, historicamente a transição entre o Brasil Império e o Brasil República representou uma ação política para a população escravizada, pois substituiu a senzala por prisões e manteve toda uma estrutura racista e excludente.

Desse modo, embora a abolição da escravatura tenha ocorrido com a promulgação da Lei n° 3.353, de 13 de maio de 1888, ela não foi acompanhada de políticas públicas que garantissem a inserção social e econômica da população negra recém-liberta. Negados a compor a sociedade brasileira por suas origens raciais e econômicas, os libertos foram conduzidos à margem e tiveram como um dos únicos caminhos a criação das periferias brasileiras para a fugir da miséria e da falta de oportunidades.

Fernandes e Ercolani (2020) reforçam essa situação ao afirmarem que nada mudou com a transformação do escravo em trabalhador livre, pois a manutenção da raça e classe dos ex-escravos manteve a perpetuação da sua exclusão. Com a abolição, o fato dos libertos estarem livres não significou igualdade perante a sociedade, pois, sem acesso à terra, à educação ou a trabalho digno, os negros foram relegados às periferias urbanas e continuaram sendo alvos do

sistema de justiça criminal.

Souza (2020) aborda que a ruptura com o período escravagista não foi capaz de quebrar o ciclo de racismo presente nas instituições, pois a atuação dos agentes no período passado e os efeitos das ações institucionais desenvolveram consequências no cotidiano do brasileiro, enquanto uma estrutura forte de reprodução racista e opressora. Luciano Góes (2018, p. 08) destaca que a abolição da escravidão foi:

[...] um instrumento de controle racial sob a falsa promessa de liberdade, limitando sua extensão ao mínimo possível, armando a sociedade branca de leis protencionistas e reduzindo ao máximo os riscos da transição do império escravagista para uma jovem república racista, na qual a extinção da escravidão brasileira fez-se representada por um artigo, uma frase —declamada na Fala do trono da idolatrada —redentoral. Empunhando a bandeira da —cordialidade branca (fincada na abolição negociada delimitada pelo liberalismo cristão, em plena consonância com os conselhos de Nabuco), que estampava a necessidade da continuidade da dominação branca sobre a população negra, condição da continuidade de seus privilégios e bem estar [...].

Por isso, a abolição representou um rearranjo de estruturas de dominação racial para preservar os privilégios da elite branca, pois o processo de ruptura da escravidão foi conduzido de forma a minimizar mudanças sociais e visando garantir que a transição de governo mantivesse a exclusão e a marginalização da população negra. Goés (2018) aponta ainda que, no período pós-abolição, o sistema racista foi remodelado disfarçado de legalidade e com novos fundamentos, os quais ocasionaram a condução dos libertos às periferias e o aprisionamento em massa da população negra, situação que relembra as senzalas da casa branca.

Disfarçado de legalidade e com intenções racistas, o Governo Brasileiro continuou com o controle racial da sociedade ao fortalecer a política de branqueamento publicando o Decreto nº 528, de 28 de julho de 1890, o qual impedia a entrada de negros e raça amarela no país, sendo estes aceitos somente mediante autorização do Congresso Nacional.<sup>3</sup> Gonçalves e Neto (2023) afirmam que a migração dos europeus foi uma forma natural de branquear a população brasileira e visando reinar a supremacia branca.

Inseridos em territórios marginalizados, a população negra passou a resistir ao controle

---

<sup>3</sup> Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2024.

estatal e tentou reconstruir sua identidade por meio de práticas culturais de ancestralidade africana, como luta, samba, capoeira e candomblé. Embora a resistência tenha sido fortalecida, o governo brasileiro publicou o Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890, conhecido como o Código Penal Republicano que criminalizava as práticas culturais africanas como a capoeira e vadiagem<sup>4</sup>situação que demonstrava o intuito de marginalizar o negro e criminaliza-los diante à sociedade brasileira. De acordo com Rocha (2024, p. 6), “[...] a criminalização da vadiagem é demonstração empírica da gerência do modo de vida da população negra como pauta prioritária da política criminal imperial”.

A análise da construção das leis brasileiras demonstra que sua formação está impregnada de seletividade e racismo, pois, como aponta Fernandes e Ercolani (2020, p. 5) “[...] é notória a tentativa e o êxito em criminalizar e encarcerar a população negra ao decorrer dos anos e também é nítido a percepção do racismo nas leis brasileiras em diversos momentos”.

No final do século XIX, o racismo científico ganhou força e passou a ser utilizado para comprovar a existência de raças biologicamente superiores e inferiores, contribuindo para a continuidade da seletividade criminal. Segundo Borges (2019, p. 54), as teorias deterministas e eugenistas ganharam destaque no Brasil, pois

Se antes herdavam-se títulos da nobreza, agora herdavam-se superioridades genéticas que garantiriam o bom cidadão ou degradação que corresponderiam à miséria e demais fragilidades, fossem mentais, fossem físicas. [...] Os teóricos deterministas acreditavam que essa interferência na genética teria resultados diretos na melhoria das relações sociais e no desenvolvimento econômico das sociedades. E essas são teorias de grande relevo no caráter positivista da República que se iniciava no Brasil.

O racismo científico obteve grande repercussão no meio acadêmico e político durante o século XIX, tendo como um dos principais expoentes Cesare Lombroso, o qual desenvolveu a teoria lombrosiana. No pós-abolição, os surgimentos de novas teorias demonstram a força do apoio ideológico para manter a opressão da população negra libertada. Segundo Luciano Góes (2017, p. 11), a teoria de Lombroso foi orientada:

---

<sup>4</sup> Art. 402. Fazer nas ruas e praças públicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal: Pena - de prisão celular por dous a seis mezes. Paragrafo unico. E' considerado circunstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 nov. 2024

[...] pelo viés racista que traçou a evolução humana a partir dos primatas, sendo os negros o elo perdido entre aqueles e o ápice evolutivo humano: o branco europeu. Nesse trajeto, o negro traria como herança (indireta pelo atavismo ou direta pela hereditariedade) a inferioridade, a impulsividade e a degeneração que o ligaram, de modo indissociável, ao elemento perigoso: o criminoso.

A Teoria de Lombroso influenciou o escritor brasileiro Nina Rodrigues, o qual criticou o Código Penal Brasileiro de 1890 e defendeu tratamento diferenciado nas penalizações das raças inferiores: os negros e os indígenas (Borges, 2019). Segundo Borges (2019, p. 54), Nina acreditava

[...] que a delinquência era natural e inerente aos indivíduos com características fenotípicas de negros e índios, os quais seriam criminosos natos e possuiriam aspectos degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais típicos de elementos primitivos e selvagens. Nina Rodrigues chegou, inclusive, a defender a necessidade de criação de Códigos Penais distintos para negros/índios e brancos.

A defesa da criação de Códigos Penais distintos para as raças tidas como inferiorizadas, ocasionou a exposição da função do Direito como forma de preservar as “[...] desigualdades materiais a partir da igualdade formal, sob a forma legal, mera manifestação de vontade e objetivos do grupo que possui/detém o poder” (Góes, 2018, p. 10). Por isso, a intenção de Nina Rodrigues era o retrato de como os detentores do poder poderiam manipular o Código Penal para realizar o controle racial da população.

Lília Moritz Schwarcz (2012, p. 24) ainda complementa que:

[...] Nina apela para uma relatividade de cunho evolucionista e específica que os crimes são involuntários e certas raças inferiores, que não se pode julgá-los com os códigos de “povos civilizados”. A reprimenda dirigia-se aos códigos universais: a aplicação da lei deveria ser condicionada aos diferentes estágios de civilização e dimensionada pelo estudo das raças existentes no Brasil. [...] Era como se ele decretasse que, ainda que a liberdade conseguida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888 fosse negra, a igualdade pertencia exclusivamente aos brancos.

Diante do exposto, percebe-se que Cesare Lombroso possuiu uma grande influência nos pensamentos de autores brasileiros no século XIX, pois suas concepções de ideais racistas em relação a inferioridade entre as raças existentes foram aceitas por autores como Nina Rodrigues e propagadas na sociedade da época. Com efeito, embora a teoria lombrosiana tenha ganhado

apoiadores, ela foi “[...] abandonada após a Segunda Guerra em razão do seu conteúdo racista, que condenava pessoas com determinadas características físicas a serem portadoras contínuas da doença da criminalidade” (Araújo e Silva, 2024, p. 07).

Com o fim do século XIX, teorias racistas foram sendo afastadas e passou a surgir a valorização da miscigenação brasileira, um movimento para demonstrar que o Brasil era um país despido de preconceitos e orgulhoso da sua harmonia entre as raças. Tal entendimento é reforçado por Almeida (2019, p. 109), o qual aborda que:

[...] a ideologia do racismo científico foi substituída a partir dos anos 1930 pela ideologia da democracia racial, que consiste em afirmar a miscigenação como uma das características básicas da identidade nacional, como algo moralmente aceito em todos os níveis da sociedade, inclusive pela classe dominante.

No mesmo sentido, Flauzina aponta que (2006, p. 37) "se na virada do século XIX, as elaborações racistas herdeiras do positivismo europeu enxergavam a questão do negro e da mestiçagem como obstáculo à própria viabilidade do país, a partir da década de 20, o debate alcança outro patamar”.

Por isso, abordar a crescente valorização da miscigenação a partir do século XX é importante para problematizar a política do encarceramento negro que seguia em fluxo constante com o passar do tempo. Tendo em vista que a teoria da democracia racial não tinha outro intuito senão a continuação do projeto brasileiro de encarcerar a população negra.

### **1.3 O Mito da Democracia Racial e o Racismo Institucional.**

Segundo Flauzina (2006), a partir do século XX, a teoria da harmonia entre as raças começou a criar raízes, representando uma tentativa de negar a existência do racismo no Brasil. Na mesma perspectiva, Borges (2019) observa que, a partir de 1930, o mito da democracia racial passou a ganhar força, promovendo a miscigenação como característica e símbolo nacional. Reforçando essa construção ideológica, Almeida (2019, p. 66) afirma que a ideia de harmonia racial foi impulsionada pela:

[...] necessidade de unificação nacional e a formação de um mercado interno, em virtude do processo de industrialização, dão origem a toda uma dinâmica institucional para a produção do discurso da democracia racial, em que a desigualdade racial – que se reflete no plano econômico – é transformada em diversidade cultural e, portanto,

tornada parte da paisagem nacional.

Contudo, essa suposta diversidade cultural não refletia uma realidade de igualdade ou harmonia. Pelo contrário, como aponta Nascimento (2016), a democracia racial tratava-se de uma ficção ideológica, pois negros e brancos não conviviam harmoniosamente e não desfrutavam de iguais oportunidades. A falsa harmonia apenas camuflava a verdadeira desigualdade e discriminação enfrentadas pela população negra. Flauzia (2006) complementa destacando que a democracia racial funcionou como um mecanismo ideológico que manteve intacto o racismo na sociedade brasileira, sustentando a criação de uma realidade-abismo que fez acreditar que brancos e negros viviam em perfeita harmonia.

A disseminação da democracia racial influenciou profundamente o imaginário social da época, promovendo a ideia de uma sociedade igualitária e dissimulando as estruturas reais de desigualdade racial. Sobre isso, Guimarães (2006, p. 8/9) aponta que a democracia racial teve duas vertentes, sendo uma material e outra simbólica:

Materialmente, a ampliação do mercado de trabalho urbano absorveu grandes contingentes de trabalhadores pretos e pardos, incorporando-os definitivamente às classes operárias e populares urbanas. Incorporação que foi institucionalizada por leis como a de Amparo ao Trabalhador Brasileiro Nato, assinada por Vargas em 1931, que garantia que dois terços dos empregados em estabelecimentos industriais fossem brasileiros natos; ou a lei Afonso Arinos, de 1951, que transformava o preconceito racial em contravenção penal. Simbolicamente, o ideal modernista de uma nação mestiça foi absorvido pelo Estado e as manifestações artísticas, folclóricas e simbólicas dos negros brasileiros foram reconhecidas como cultura afro-brasileira. O “afro”, entretanto, designava apenas a origem de uma cultura que, antes de tudo, era definida como regional, mestiça e, como o próprio negro, crioula. A ideologia política da democracia racial, como pacto social, foi predominantemente o trabalhismo, tendência que data da Primeira República (ver, por exemplo, a ideologia de um Manoel Querino) e que foi continuada por novas lideranças, como Abdias do Nascimento.

Dessa forma, o Estado Brasileiro integrou de forma material e simbólica a população negra ao projeto de nação ao longo do século XX. De forma concreta (material), a população negra foi inserida com o auxílio de leis que garantissem sua entrada no mercado de trabalho. De outro lado, simbolicamente, a cultura negra passou a ser celebrada como parte da identidade nacional. Um retrato das ações adotadas nesse período é apontado por Schwarcz (2012, p. 59):

A capoeira - reprimida pela polícia do final do século passado e incluída como crime no Código Penal de 1890 - é oficializada como modalidade esportiva nacional em 1937. Também o samba passou da repressão à exaltação, de “dança de preto” à “canção brasileira para exportação”. Definido na época como uma dança que fundia elementos diversos, nos anos 1930 o samba sai da marginalidade e ganha as ruas, enquanto as escolas de samba e os desfiles passam a ser oficialmente subvencionados a partir de 1935.

A observação demonstra como o período de 1930 foi sendo transformado para criar um imaginário de democracia racial e valorização da cultura negra. Como consequência foi sendo consolidado a ideia de que o Brasil era um país com harmonia e sem preconceitos, mas como afirma Borges (2019), não é possível falar em uma verdadeira democracia racial quando o sistema carcerário opera como um aparato punitivo voltado, majoritariamente, à população negra, evidenciando que o sistema jurídico brasileiro é profundamente seletivo e arbitrário, estruturado de forma a submeter a população negra ao racismo institucional, que é internalizado e reproduzido de maneira natural na sociedade.

Por isso, o racismo deve ser compreendido como uma tecnologia de poder que atua nas estruturas sociais com o objetivo de controlar a população negra. Batista *et al* explicam que (2022, p. 03):

[...] o racismo começou a ser reproduzido como uma tecnologia de poder para legitimar a subalternização do negro e transformá-lo em mercadoria, manifestando-se nas estruturas da sociedade e interferindo de maneira significativa nas relações sociais / Os processos históricos, sociais e políticos no Brasil provocaram a internalização e reprodução do racismo de forma normalizada e naturalizada, submetendo os negros às arbitrariedades do sistema de justiça criminal.

Assim, compreender o racismo no Brasil requer um olhar atento aos seus aspectos históricos, sociais e políticos, especialmente no que diz respeito à atuação do sistema de justiça criminal, que direciona suas arbitrariedades de forma naturalizada. Nesse contexto, Flauzina (2006, p. 13) aprofunda o estudo ao apontar que:

O discurso racista conferiu as bases de sustentação da colonização, da exploração da mão-de-obra dos africanos escravizados, da concentração do poder nas mãos das elites brancas locais no pós-independência, da manutenção de um povo super explorado pelas intransigências do capital. Em suma, o racismo foi o amparo ideológico em que o país se apoiou e se apoia para se tornar viável. Viável, obviamente, nos termos de um pacto

social racionalmente fundamentado, do qual as elites nunca abriram mão.

O racismo, portanto, foi um dos pilares de sustentação do regime escravocrata no Brasil e continua sendo reproduzido pelas instituições. Neste aspecto, Oliveira *et al* (2021, p. 6) aborda que “[...] é por meio do racismo como ideologia que o Estado consegue legitimar muitas de suas atuações violentas perante negros e indígenas, uma vez que esta acaba por justificar seus atos discriminatórios”. Assim, o Estado com seu alto poder de influência continua a legitimar e reproduzir o racismo que está enraizado socialmente, de forma que o racismo é uma justificativa para os seus atos de tratamento diferente entre as raças existentes.

Com o Estado sendo reprodutor do racismo, conseqüentemente as instituições também serão, pois são comandadas por pessoas cujas crenças podem afetar diariamente as decisões institucionais e resultar em privilégios para determinados grupos raciais em detrimento de outros. Nesse sentido, Almeida (2019, p. 27) aborda que:

[...] a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou de indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos.

O racismo institucional emerge como um instrumento de dominação, através do qual grupos no poder impõem seus interesses à sociedade como um todo, pois trata-se de um conflito social contínuo e influente, sendo capaz de controlar e influenciar o comportamento dos indivíduos. Em continuidade, Almeida (2019, p. 27/28) reforça que:

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições públicas – o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos.

Com isso, fica evidente que o racismo institucional está presente nas instituições

públicas (legislativo, executivo e judiciário) e se manifesta com especial intensidade no sistema de justiça criminal, pois existem grupos com poder de decisão que se utilizam dessa instituição para criminalizar condutas que dificultam a ascensão da população negra na sociedade.

Com efeito, o sistema carcerário se revela como uma das maiores ferramentas de exclusão, atuando como um dispositivo de controle racial. Como afirma Almeida (2019, p. 51/52), embora se apresente como um mecanismo de contenção da criminalidade, o sistema carcerário é, na realidade, voltado ao “controle da pobreza e, mais especificamente, controle racial da pobreza”.

Nessa perspectiva, a guerra às drogas tem desempenhado papel central nesse processo, funcionando como um instrumento ideológico que legitima o racismo e reforça a seletividade penal, permitindo que o sistema jurídico atue sob a aparência de neutralidade, ao mesmo tempo em que reproduz e intensifica as desigualdades raciais.

Portanto, é contraditório afirmar que o Brasil vive uma democracia racial, quando o Estado, por meio do sistema de justiça criminal, se revela como um instrumento racializado, direcionado principalmente à população negra. Essa realidade é evidenciada pelo encarceramento em massa da população negra e pela seletividade das políticas punitivas. Assim, a guerra às drogas é um mecanismo contemporâneo que reafirma essa lógica de exclusão e de desigualdade racial.

## 2. O HISTÓRICO DAS DROGAS NO MUNDO E SEU PROIBICIONISMO.

Embora as drogas sejam uma das principais causas que movimentam a segurança pública no Brasil no século XXI, verifica-se que elas possuem uma relação histórica com o processo de formação da sociedade brasileira. Por isso, compreender essa trajetória requer um olhar retrospectivo sobre as origens do consumo de substâncias psicoativas no país, especialmente no contexto da escravidão. Nesse sentido, um documento oficial do Ministério das Relações Exteriores (1959 *apud* Carlini, 2006, p. 02) aponta que a maconha:

[...] teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas.

Desse modo, a maconha possui relação direta com o período da escravidão brasileira, tendo em vista que a planta entrou no país por meio dos escravos que traziam a planta escondida em bonecas de pano. Naquela época, a planta era conhecida como “fumo de Angola” e seu uso foi difundido entre os escravizados, como aponta Torcato (2013, p. 5):

Desde meados do século XVI, existem indícios que os escravos plantavam maconha entre as plantas de cana. Os senhores permitiam que eles fumassem nos períodos de inatividade entre o trabalho, reproduzindo um uso costumeiro entre os agricultores africanos. Foi a partir desses escravos que o uso se difundiu entre os mestiços e os indígenas. Assim como em outros espaços que compõem o complexo da ganja, se desenvolveram usos medicinais, recreativos, místicos, religiosos, euforizantes e para produzir fibras e seus derivados.

Assim, desde o século XVI a maconha demonstrou estar presente em territórios brasileiros, em que o seu uso acabou sendo estimulado pelos detentores de escravos. Indo ainda mais longe no tempo, Barros e Peres (2012, p. 2) apontam que:

[...] a palavra maconha é um anagrama de cânhamo, matéria-prima de grande importância no Renascimento. Gutenberg utilizou papel de cânhamo para produzir as 135 primeiras Bíblias impressas do mundo, localizando-se um desses exemplares no acervo da Biblioteca Nacional, na Cinelândia, Rio de Janeiro.

Tais entendimentos reforçam que as drogas estão presentes na sociedade desde os

séculos passados e a cannabis possui uma relação íntima com o Estado Brasileiro. Em outros países, substâncias psicoativas também foram utilizadas como ferramenta no controle sobre populações escravizadas. É o que se observa no caso do Império Inca, conforme destaca Johansson (1988, p. 41/42 *apud* Ferrugem, 2018, p. 35):

Quando os espanhóis chegaram, no século XVI, o império inca encontrava-se em declínio. [...] num primeiro momento, os espanhóis tentaram proibir os índios de mascar coca porque acreditavam que ela seria uma barreira para a conversão ao cristianismo. Logo, entretanto, perceberam que poderiam forçar os silvícolas, já então escravizados, a trabalhar arduamente nas minas de ouro e prata se permitissem o uso da coca, apesar das condições adversas proporcionadas pela altitude. Tornou-se, então, uma prática corrente pagar o trabalho dos índios com folhas de coca.

A relação entre substâncias psicoativas e dominação colonial revela uma contradição histórica afinal, embora hoje essas substâncias sejam amplamente proibidas e associadas à criminalidade, no passado foram incentivadas pelos próprios sistemas coloniais como meio de exploração e controle dos corpos escravizados. Além disso, a Igreja também desempenhou um papel significativo nesse processo, como evidência Galeano (2010, p. 34):

A Igreja cobrava impostos sobre a droga. O inca Garcilaso de la Vega nos diz, em seus “comentários reais”, que a maior parte da renda do bispo, dos cônegos e demais ministros da igreja de Cuzco provinha dos dízimos sobre a coca, e que o transporte e a venda deste produto enriqueciam a muitos espanhóis. Com as escassas moedas que obtinham em troca de seu trabalho, os índios compravam folhas de coca em lugar de comida; mastigando-as, podiam suportar melhor, ao preço de abreviar a própria vida, as tarefas mortais que lhes eram impostas..

O relato demonstra como instituições religiosas e estruturas coloniais atuaram de forma articulada na legitimação e perpetuação do consumo de substâncias psicoativas entre os povos escravizados, contribuindo não apenas para o controle social, mas também para o enriquecimento de elites à custa do sofrimento humano.

Nesse sentido, percebe-se que tanto a Igreja quanto os colonizadores influenciaram diretamente no estímulo ao uso dessas substâncias, transformando-as em instrumentos de dominação. Ainda, mais do que um elemento cultural ou medicinal, as drogas tornaram-se mecanismos eficazes para intensificar a exploração da força de trabalho. Essa lógica, contudo, não se restringiu a um único tempo ou lugar. Como observa Ferrugem (2018, p. 36):

O estímulo ao uso ou à proibição são dimensões de um mesmo processo de controle sobre os trabalhadores. No século XV, como forma de exploração de trabalho escravo, ou no século XX, com a instauração da lei seca, como uma forma de cessar o uso de trabalhadores americanos, mesmo separados por cinco séculos, compartilham do objetivo de aumentar o lucro com a exploração da força de trabalho.

A dinâmica de dominação por meio das substâncias psicoativas também se manifestou em solo brasileiro, especialmente durante o período colonial. Em diversas regiões do país, o incentivo ao cultivo e à disseminação de plantas consideradas viciosas foi uma estratégia deliberada para manter o controle sobre populações escravizadas e marginalizadas. No século XVIII, por exemplo, Guido Fonseca (1980 *apud* Carlini, 2006, p. 2) aponta que a Coroa Portuguesa não apenas permitiu, mas incentivou diretamente o plantio da maconha no Brasil:

“Aos 4 de agosto de 1785 o Vice-Rei (...) enviava carta ao Capitão General e Governador da Capitania de São Paulo (...) recomendando o plantio de cânhamo por ser de interesse da Metrópole (...) remetia ao porto de Santos (...) dezesseis sacas com 39 alqueires de semetes de maconha”.

O Império Brasileiro demonstrou compactuar com o plantio da planta em território nacional, favorecendo sua propagação entre diferentes grupos sociais. Carlini (2006) aponta que os indígenas cultivavam a planta para uso próprio, sem qualquer tipo de controle que parecia estar restrito às classes sociais menos favorecidas, com exceção da Rainha Carlota Joaquina que teria o hábito de tomar chá de maconha.

O cenário demonstra que substâncias hoje consideradas ilícitas já estavam presentes na sociedade brasileira desde o período colonial, sendo utilizadas tanto para fins medicinais quanto para consumo cotidiano. Com o tempo, especialmente a partir do século XIX, o uso dessas substâncias deixou de estar vinculado apenas a práticas culturais e rituais, passando a ser regulado pelas forças do mercado e do capital, situação que ocasionou a extração dos princípios psicoativos das substâncias diretamente relacionadas pela expansão do capitalismo e crescimento das indústrias farmacêutica (Ferrugem, 2018).

Torcato (2013, p. 03) aponta que quando as propriedades das drogas “[...] de alterar a consciência são conhecidas, elas escapam do controle terapêutico e entram no universo do consumo”. Assim, as substâncias psicoativas passaram a adquirir valor comercial e foram incorporadas de maneira cada vez mais intensa à dinâmica de consumo global. Nesse sentido,

Torcato (2013, p. 2) observa que:

Ao longo do século XIX, pessoas em diversos locais do planeta começaram a adquirir, e com mais potência, meios para alterar suas consciências. Isso possibilitou a disseminação de álcool destilado, cafeína, tabaco, opiáceos, Cannabis, cocaína e açúcar, este último ingrediente chave para a disseminação de outras drogas.

Dessa forma, observa-se que a transformação das substâncias psicoativas em mercadorias influenciou diretamente sua disseminação. Contudo, como destaca Ferrugem (2018, p. 38):

Como mercadorias, não tinham mais um controle social do uso exercido pelas comunidades e grupos sociais, até então estabelecido. O controle passa a ser gradativamente assumido por um estatuto proibicionista do Estado, que considera o lucro e a necessidade de expansão do capital.

Esse deslocamento do controle comunitário para uma política estatal de repressão reflete um movimento mais amplo que se intensificou ao longo do século XX, quando o uso e o comércio de drogas passaram a figurar entre as principais pautas dos debates internacionais. Com o avanço do consumo desregulado e o impacto das substâncias sobre a saúde pública, os Estados começaram a organizar-se em torno de mecanismos de cooperação e normatização. Nesse sentido, a United Nations Office on Drugs and Crime (2017, *online*) constata que:

O controle internacional sobre narcóticos e substâncias psicotrópicas remonta ao início do século XX. Preocupados com o alto índice de consumo de ópio na época e as consequências desse consumo para a saúde, diversos países se reuniram pela primeira vez para discutir o problema das drogas na Comissão do Ópio de Xangai, em 1909.

O cenário marcou a consolidação de uma política proibicionista global, cujo impacto foi sentido tanto na esfera econômica quanto na institucional. Como observa Carneiro (2002, p. 03 *apud* Ferrugem, 2018, p. 38):

O estatuto do proibicionismo separou a indústria farmacêutica, a indústria do tabaco, a indústria do álcool, entre outras, da indústria clandestina das drogas proibidas, num mecanismo que resultou na hipertrofia do lucro no ramo das substâncias interditas. No início do século a experiência da Lei Seca, de 1920 a 1934, nos Estados Unidos, fez

surgir às poderosas máfias e o imenso aparelho policial, unidos na mesma exploração comum dos lucros aumentados de um comércio proibido.

Diante da intensificação do comércio clandestino de entorpecentes e seus efeitos sociais, diversos países passaram a adotar legislações repressivas com o objetivo de conter o avanço desse mercado paralelo. No Brasil, esse movimento se refletiu na promulgação do Decreto Nº 4.294, em 6 de julho de 1921, que inaugurou o proibicionismo no Brasil ao estabelecer penalidades para os contraventores na venda de cocaína, ópio, morfina e seus derivados, além de prever a criação de estabelecimento especial para a internação de indivíduos intoxicados por álcool ou substâncias venenosas.

A iniciativa marcou o início de uma fase de normatização mais rigorosa por parte do Estado brasileiro, que buscava alinhar-se às tendências internacionais de controle de substâncias psicoativas. O referido Decreto deliberou no Artigo 10 que<sup>5</sup> o Poder Executivo estava autorizado a regulamentar a entrada de substâncias tóxicas no país, inclusive podendo estabelecer penalidades de até 4 anos de prisão.

Na sequência, em 3 de setembro de 1921, foi publicado o Decreto nº 14.969<sup>6</sup>, que ampliava esse arcabouço jurídico ao regulamentar a entrada de substâncias tóxicas no país, fixando penas mais severas aos infratores e instituindo sanatório para toxicômanos. Rodrigues (2012, p. 67 *apud* Santos, 2019, p. 8) constata que:

O Decreto nº 14.969 investia na condenação de qualquer utilização considerada para fins não médicos, o que se tornava mais ameaçador para os profissionais da saúde que para os usuários. Após a Lei de 1921, uma sequência de pequenas reformas (1922, 1932, 1936, 1938) atualiza as normas do proibicionismo brasileiro perante as inovações das conferências internacionais.

Seguindo um fluxo de intensificação da proibição de drogas no Brasil, a década de

---

<sup>5</sup> Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a entrada no país das substancias toxicas a que se refere o art. 1º, paragrapho unico, desta lei, podendo estabelecer penalidades até quatro annos de prisão cellullar, além das fiscaes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

<sup>6</sup> O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando da autorização contida no art. 10 do decreto legislativo n. 4.294, de 6 de julho do corrente anno, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro do Estado da Justiça e Negocios Interiores, para a entrada no paiz das substancias toxicas, penalidades impostas aos contraventores e sanatorio para toxicomanos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,da%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20contida%20no%20art.> Acesso em: 29 abr. 2025.

1930 é considerada a maior fase de repressão ao uso de substâncias ilícitas no Brasil. Isto pois, em 11 de janeiro de 1932, foi publicado o Decreto n. 20.930, que fiscalizava o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regulava a entrada no país, conforme ficou acordado e solicitado pelo Comité Central Permanente do Ópio da Liga das Nações.

Assim, percebe-se que a política interna brasileira estava sendo alinhada conforme a repressão de drogas no âmbito internacional. Após, em 25 de novembro de 1938, o Governo Brasileiro assinou o Decreto-Lei Nº 891, aprovando a Lei de Fiscalização de Entorpecentes, passando a considerar várias substâncias como entorpecentes e proibindo, em território nacional, a plantação, cultura, colheita e exploração.

A evolução legislativa para criminalização de drogas não estagnou com o Decreto n. 891, pois o Decreto Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal de 1940) passou a estabelecer no Artigo 281<sup>7</sup> o comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

Carlini (2006) indica que a repressão ao uso das substâncias se intensificou ainda mais com a realização da Convenção Única de Entorpecentes pela Organização das Nações Unidas em 1961. Isto porque a Convenção teve como propósito principal o enfrentamento ao uso de drogas por meio de medidas coordenadas entre os países, sendo estabelecidas duas ações: “[...] limitação da posse, do uso, da troca, da distribuição, da importação, da exportação, da manufatura e da produção de drogas exclusivas para uso médico e científico” (UNODC, 2017, *online*), bem como o combate ao “[...] tráfico de drogas por meio da cooperação internacional para deter e desencorajar os traficantes” (UNODC, 2017, *online*).

Dentro desse contexto, Valois (2021) aponta que a política proibicionista no âmbito internacional representou o começo da matança que seria ocasionada pela guerra às drogas, pois isso teria iniciado com o consentimento da Liga das Nações Unidas. No âmbito interno brasileiro, as legislações contra o comércio de drogas ficaram cada vez mais rígidas e com diversas alterações. Nesse sentido, o legislativo brasileiro passou a alterar o Artigo 281 por

---

<sup>7</sup> Art. 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, de três a doze contos de réis. § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, o médico ou dentista que prescreve substância entorpecente fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar. § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicadas àquele que: I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente; II - utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; III - contribua de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente. § 4º As penas aumentam-se de um terço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.

meio das seguintes legislações: Lei n. 4.451, de 4 de novembro de 1964 e Decreto-lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968.

Contudo, a postura mais rígida em relação às drogas ganhou ainda mais força em 1971, quando Richard Nixon, Presidente dos Estados Unidos, declarou que as drogas representavam a maior ameaça à segurança nacional e defendeu a urgência de uma "guerra às drogas" voltada tanto ao combate ao tráfico, quanto ao consumo dentro e fora do território americano (Rodrigues, 2009; Nunes, 2018).

Fiore (2012, p. 01) pontua que “[...] sem desconhecer a importância histórica do pioneirismo e do empenho dos EUA para torná-la universal, é preciso notar que somente convergências locais na mesma direção puderam fazer da proibição uma realidade global”. Por isso, a realidade local do território brasileiro em consonância com o discurso de guerra às drogas no âmbito internacional ocasionou o endurecimento das legislações internas.

Nesse aspecto, no Brasil foi sancionada a Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, que estabeleceu medida preventiva e repressiva ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica. No mesmo ritmo, cinco anos depois foi aprovada a Lei nº 6.368, de 1976, conhecida como Lei de Tóxicos, a qual estabeleceu medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido de entorpecentes. Tal Lei vigorou até 2006, ocasião em que foi revogada pela Lei nº 11.343/2006, atual Lei de Drogas.

Embora as evoluções legislativas tenham sido implementadas visando diminuir o consumo das substâncias entorpecentes, verifica-se que estas ações foram fantasiosas, pois ao contrário do esperado, a atual criminalização somente tem produzido o aumento da criminalidade, do consumo de substâncias e a expansão do encarceramento. Nesse sentido, a partir da próxima sessão será demonstrado como o proibicionismo das drogas aumentou a população prisional, sendo realizado um recorte racial para demonstrar que os principais alvos da Lei de Drogas é a população negra.

## **2.1 A criminalização das drogas na Lei n. 11.343/2006 e seus reflexos no encarceramento da população negra.**

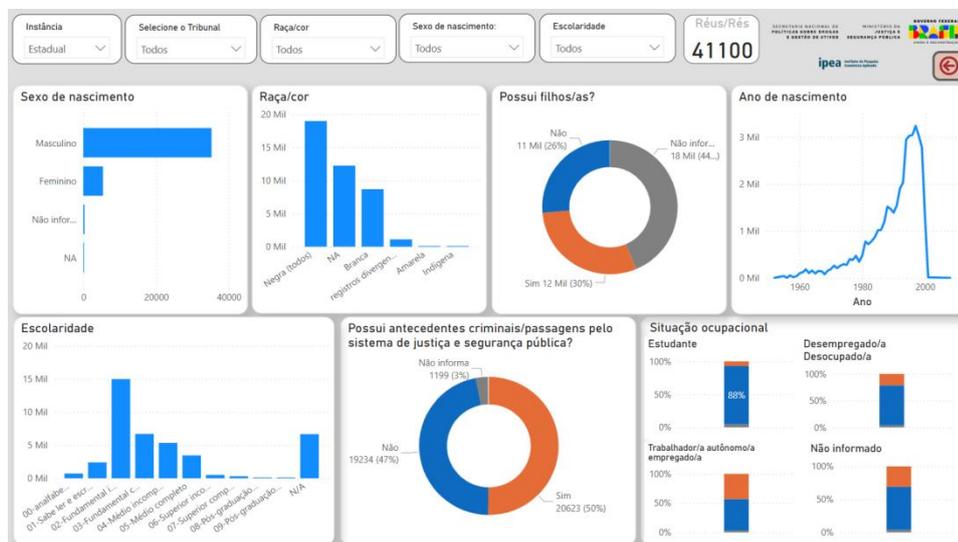
Ao longo do tempo as políticas proibicionista e repressivas de drogas foram sendo implementadas no Brasil com o objetivo de combater o tráfico e controlar a segurança pública. Contudo, a intensificação dessa repressão não apresentou melhoras significativas na sociedade, mas, ao contrário, contribuiu para o crescimento de pessoas aprisionadas. Nesse sentido, Valois (2021, p. 15) aponta que “[...] a atual Lei de Drogas, mesmo não prevendo pena de prisão para

o usuário, permitiu o aumento da população carcerária”.

Borges (2019) reforça tal entendimento ao apontar que a criminalização das drogas no Brasil contribui para o hiperencarceramento e, principalmente, para o encarceramento da população negra. Sobre tais afirmações, quando se realiza uma análise sobre a composição dos indivíduos processados pela Lei nº 11.343/2006 percebe-se que, em grande quantidade, são pessoas negras.

Nesse aspecto, analisando a pesquisa “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, divulgada em 2023 e realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SENAD) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que foi composta por processos criminais com decisões terminativas do primeiro semestre de 2019, é possível observar o seguinte:

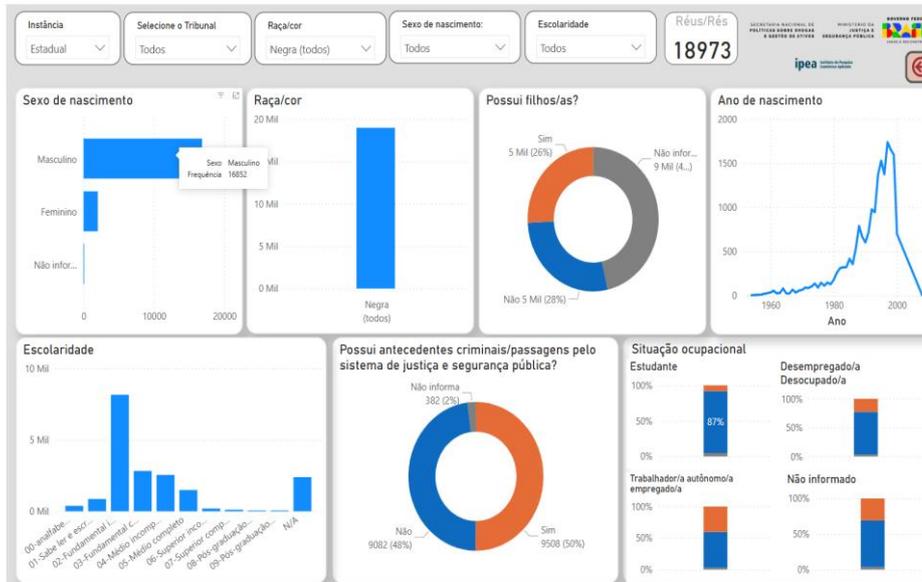
**Figura 1** – Quantidade total de pessoas processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas segundo o sexo de nascimento, raça/cor e outros quesitos.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Conforme pesquisa realizada pela SENAD e pelo IPEA, nos processos criminais com decisões terminativas do primeiro semestre de 2019 cerca de 41.100 pessoas estavam sendo processadas por crimes previstos na Lei de Drogas. Dentro desse quantitativo, 18.973 pessoas foram identificadas com a raça negra (preto e pardo), conforme figura abaixo:

**Figura 2** – Quantidade total de pessoas negras sendo processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

De acordo com o dado apresentando é possível observar que dentro do quantitativo de pessoas negra sendo processadas por crime relacionados a Lei de Drogas, cerca de 16.852 eram homens negros, enquanto 2.036 eram réus mulher. Evidenciando que a criminalização de drogas tem uma cor específica como alvo. Ainda, a pesquisa conseguiu identificar nos processos que os acusados eram negros os principais tipos de indiciamentos que eles eram acusados.

**Figura 3** – Tipos de indiciamentos dos réus negros processados pela Lei de Drogas.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados da pesquisa realizada pela SENAD e pelo IPEA revelam e reforçam que a população negra é a mais processada pelos crimes previstos na Lei de Drogas. Isto pois, ao

analisar a quantidade de pessoas brancas sendo processadas por delitos da Lei de Drogas é possível observar os seguintes resultados:

**Figura 4** – Quantidade total de pessoas brancas sendo processadas por crimes relacionados à Lei de Drogas.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como no final do primeiro semestre de 2019 cerca de 41.100 pessoas estavam sendo processadas por delitos previstos na Lei de Drogas, observa-se que 8.688 eram réus brancos. Diante disso, fazendo um comparativo com a quantidade de pessoas negras sendo processadas (conforme figura 2), é possível perceber que 10.285 pessoas negras estavam sendo processadas por delito da Lei n. 11.343/2006 a mais que pessoas brancas.

Outrossim, a pesquisa ainda demonstra que as pessoas brancas foram indicadas pelos seguintes crimes previsto na Lei de Drogas:

**Figura 5** – Tipos de indiciamentos dos réus brancos processados pela Lei de Drogas.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos, Ministério da Justiça e Segurança Pública, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Diante dos dados apresentados, nota-se uma disparidade entre a quantidade de pessoas negras e brancas encarceradas em relação aos crimes previstos na Lei n. 11.343/2006. Assim, é importante apontar que existem alguns fatores que contribuem para essa diferenciação, pois, ao contrário do que a população pensa sobre o propósito da Lei de Drogas, verifica-se que ela na prática tem revelado uma elevada seletividade no direcionamento das condenações à população negra. Nesse sentido, torna-se essencial compreender os elementos que contribuem para esse cenário, os quais serão explorados no próximo tópico.

## **2.2 Os fatores que ocasionam o encarceramento da população negra por crimes previstos na Lei n. 11.343/2006.**

Como observado, existe uma grande disparidade na quantidade de pessoas negras e brancas sendo acusadas por Crimes da Lei de Droga. Isto pois, a população negra é mais acusada e condenada por crimes previstos na Lei n. 11.343/2006 do que pessoas brancas. Nesse sentido, existem alguns fatores que contribuem para essa diferenciação. Sobre isso, Góes (2017, p. 2) afirma que:

[...] o resultado do racismo brasileiro, se apresenta como processo político ininterrupto de extermínio do negro, cuja última legitimação é nossa guerra contra as drogas fundamentada na saúde pública que se traduz, na prática, em uma guerra racial declarada, tanto em relação ao seu campo de batalha quanto ao inimigo”.

Estando o racismo profundamente enraizado na sociedade brasileira, não é de se estranhar que também esteja presente no sistema de justiça criminal, especialmente um racismo vivo dentro da atual política de proibicionismo das drogas. Nesse sentido, a política de guerra às drogas tem servido para perpetuar um projeto histórico de extermínio da população negra. Isto pois, se no passado a política seletiva do Estado era explícita e sustentada por leis direcionadas à população escravizada, atualmente a ação estatal ocorre de maneira velada, camuflada pelo proibicionismo de entorpecentes que tem impactado diretamente o encarceramento da população negra, pobre e periférica.

Nesse sentido, a população brasileira acredita que a criminalização das drogas visa proteger a saúde pública e reduzir a criminalidade. Contudo, a realidade demonstra que a

criminalização de entorpecentes tem causado impactos negativos e significativos para determinadas classes, raças e gêneros, sendo um sistema complexo que se interacional para intensificar o racismo estrutural e elevar as taxas de mortes nas periferias, que muitas vezes estão relacionadas à repressão policial em favelas e comunidades marginalizadas visando o combate ao tráfico de entorpecentes.

Por isso, na guerra as drogas “[...] quanto mais negro, quanto mais pobre, mais ameaçadas a vida, a privacidade e a liberdade, não só a física quanto a de expressão” (Valois, 2021, p. 13). Desse modo, a política de proibição de entorpecentes não apenas segrega, mas também se sustenta em raízes profundas de racismo e seletividade penal.

Batista *et al* (2022) destacam que a Lei de Drogas funciona como um instrumento de exclusão social, conferindo aos juízes grande poder discricionário para definir se a droga apreendida é para consumo pessoal ou para tráfico. Essa decisão é frequentemente influenciada por fatores subjetivos, como a aparência do preso, o local da apreensão e a quantidade de droga, o que abre margem para decisões enviesadas e racistas.

Almeida (2019, p. 42) reforça ainda que:

[...] o imaginário em torno do negro criminoso representado nas novelas e nos meios de comunicação não poderia se sustentar sem um sistema de justiça seletivo, sem a criminalização da pobreza e sem a chamada “guerra às drogas”, que, na realidade, é uma guerra contra os pobres e, particularmente, contra as populações negras. Não seria exagero dizer que o sistema de justiça é um dos mecanismos mais eficientes na criação e reprodução da raça e de seus múltiplos significados. Ademais, a própria indiferença teórica sobre a desigualdade racial nos campos político e econômico é fundamental para constituir um imaginário racista, pois, assim, sem críticas ou questionamentos, a discriminação racial ocorrida nas relações concretas aparecerá à consciência como algo absolutamente “normal” e corriqueiro.

O estereótipo do negro, pobre e favelado como criminoso frequentemente resulta em condenações antes mesmo de uma investigação justa. Nesse sentido, um negro apreendido com droga é automaticamente considerado traficante, enquanto o branco apreendido com o mesmo tipo de entorpecente é visto como usuário. Isto pois, pesquisas indicam que uma pessoa branca para ser considerada traficante precisa possuir 80% a mais de maconha do que a pessoa preta e parda<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/02/branco-precisa-estar-com-80percent-a-mais-de-maconha-do-que-o-preto-para-ser-considerado-trafficante-alexandre-de-moraes-cita-estudo-em-voto.ghtml>.

Desse modo, a guerra às drogas evidencia que não se trata apenas de uma luta contra substâncias ilícitas, mas uma guerra contra determinadas pessoas racializadas. Valois (2021, p. 27) observa:

É o efeito de uma guerra que transforma qualquer um de nós em suspeito. Essas substâncias podem estar no bolso de qualquer um, o que torna a tipificação do crime de tráfico de drogas o grande aval para a discricionariedade policial, esta que, no entanto, não é exercida aleatoriamente, mas evidentemente direcionada para as camadas pobres da população, os que têm menos meios de resistir a um poder policial ilimitado.

O apontamento reforça a ideia de que a Lei n. 11.343/2006, embora aparentemente neutra, serve para legitimar uma prática seletiva e discriminatória, que tem como alvo prioritário os corpos negros e periféricos, mantendo-os em constante vigilância e vulnerabilidade diante do Estado. Nesse sentido, Faustino (2010, p. 02) destaca que “a postura policial perante a população (estando ou não vinculada ao crime) varia de acordo com a posição de classe, raça e gênero em que estão distribuídos os indivíduos no tecido social brasileiro”. A ausência de parâmetros objetivos para distinguir entre usuário e traficante intensifica essa seletividade, permitindo que interpretações subjetivas perpetuem desigualdades e ampliem a criminalização da população negra, reiterando o papel do racismo estrutural na atuação policial.

Schwarcz (2012, p. 31) aponta que “[...] os brasileiros jogam para a histórica, para o período escravocrata, os últimos momentos do racismo. [...] Em geral, reconhece-se a existência do preconceito, mas em outros contextos temporais: no passado”. Contudo, diferente do pensamento brasileiro de que o racismo ficou no passado, precisamente no período escravocrata, o racismo está diariamente no cotidiano brasileiro quando a população negra é a maior vítima da letalidade policial, do encarceramento em massa ocasionada pela Lei de Drogas, com abordagens subjetivas no enquadramento policial, com a acusação de que é traficante pelo contexto que está inserido. Condutas que evidenciam a contradição do pensamento social, pois o racismo também está presente dia após dia na sociedade e não ficou no passado.

Schwarcz reforça ainda que (2012, p. 89):

Sérgio Adorno investigou a existência de racismo nas práticas penais brasileiras, partindo do princípio de que a igualdade jurídica constitui uma das bases fundamentais

da sociedade moderna [...]. Em sua pesquisa o sociólogo constatou um tratamento diferenciado pautado na cor: “[...] isto é, se é negro, é mais perigoso; se é branco, talvez não seja tanto”. [...] Os dados são ainda mais conclusivos quando esclarecem o perfil geral das condenações: a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial; b) réus negros experimintam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurada pelas normas constitucionais vigentes; c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativaente aos réus brancos.

Evidente que no sistema de justiça criminal a população negra não possui direito às garantias fundamentais que devem conduzir uma ação criminal. Nesse aspecto, embora a Constituição Federal garanta que todos são iguais perante a lei<sup>9</sup>, percebe-se que no sistema de justiça criminal os brancos são diferente dos negros no tratamento processual.

Outrossim, importante apontar que o fenômeno de seletividade penal ocasionada pela guerra às drogas não se restringe ao contexto brasileiro. Michelle Alexander (2018, p. 111) relata que nos Estado Unidos:

[...] a taxa de homens negros que têm dado entrada em prisões estaduais sob acusações relacionadas a crimes de drogas é mais de treze vezes maior que a de homens brancos. O racismo inerente à Guerra às Drogas é uma das principais razões por que 1 em cada 14 homens negros estava atrás das grades em 2006, em comparação com 1 em cada 106 homens brancos. Para os jovens homens negros, as estatísticas são ainda piores: 1 em cada 9 homens negros entre 20 e 35 anos estava atrás das grades em 2006, e tantos mais estavam sob alguma forma de controle penal – como liberdade assistida ou condicional. Essas disparidades raciais gritantes simplesmente não podem ser explicadas pelos índices de criminalidade relacionados a drogas ilícitas entre afro-americanos.

A realidade exposta por Alexander evidencia que, independentemente da localização geográfica, a política de drogas atua como ferramenta de opressão racial, mostrando-se eficaz não no combate às drogas em si, mas na manutenção de estruturas de exclusão e controle social sobre populações negras.

Assim, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, os impactos devastadores da

---

<sup>9</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

política de guerra às drogas sobre a população negra são irrefutáveis. Arguello corrobora essa perspectiva ao afirmar (2023, p. 02):

A “guerra às drogas” não é uma guerra a um substantivo ou a substâncias ilícitas, é uma guerra contra determinadas pessoas. Pessoas pobres, negras, jovens, moradoras de territórios periféricos são os alvos preferenciais dessa guerra. Como acontece em toda guerra, o tratamento destinado ao outro é como inimigo e o desfecho do conflito é quase sempre letal. Não por acaso se é utilizada a metáfora bélica e há a expansão cada vez maior do militarismo para tratar a questão das drogas no Brasil.

O autor reforça que a violência institucionalizada está diretamente associada a quem ocupa o lugar social de “inimigo”, e não ao combate real às substâncias entorpecentes, perpetuando a lógica de eliminação e repressão. Nesse cenário, Araújo e Silva (2024) destacam que a atual política proibicionista é ineficaz, pois, em vez de combater o tráfico e o uso de drogas, apenas potencializa os efeitos da comercialização ilegal e beneficia economicamente os traficantes, enquanto encarceram os mais vulneráveis, geralmente negros e pobres.

Bento e Beghin (2005, p. 2) complementam:

A insegurança é outro terrível flagelo que afeta os jovens negros, em especial os homens; eles são os principais alvos da criminalidade violenta. Segundo estimativas da Disoc/Ipea, a partir de dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datasus), em 2000, a taxa de vítimas de homicídio de jovens negros era de 74,1 por 100 mil habitantes, bastante superior à observada para os brancos da mesma idade, de 41,8 por 100 mil habitantes. Numa equação bem conhecida, a conjugação perversa de diversos fatores, tais como racismo, pobreza, discriminação institucional e impunidade, contribui para a falência do sistema de segurança e justiça em relação à população negra. Essa relação não é fruto do acaso: distorções como a “presunção de culpabilidade” em relação aos negros resultam em ações que promovem a eliminação pura e simples dos suspeitos, violando os direitos humanos e constitucionais desses jovens. Ações que de tão recorrentes e banalizadas denunciam um processo silencioso de eliminação desse grupo da população.

O apontamento deixa claro que a seletividade penal não só aprisiona, mas também expõe a juventude negra a índices alarmantes de violência e morte, transformando a falência do sistema de justiça em um mecanismo de extermínio socialmente aceito. Portanto, observa-se que o sistema de justiça criminal brasileiro segue profundamente enraizado em um legado histórico de seletividade penal. A população negra permanece desproporcionalmente afetada

pelas políticas punitivas originadas da guerra às drogas, que, ao invés de erradicar o problema das drogas, perpetua e aprofunda a desigualdade racial.

Desse modo, como evidenciado pelo quantitativo de pessoas negras encarceradas pela aplicação da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que a chamada guerra às drogas não alcança sucesso na eliminação do uso e tráfico de entorpecentes. Pelo contrário, ela impulsiona o aumento da população carcerária e a intensificação do extermínio da população negra. Valois (2021, p. 20) reforça essa constatação ao afirmar:

De uma metáfora utilizada para congregiar esforços contra as drogas, o termo guerra às drogas tem mostrado a sua incoerência e passa a poder ser ironicamente usado para desvendar uma guerra real contra pessoas. Guerra às drogas é sinônimo da criminalização arbitrária de certas relações que o ser humano trava com algumas substâncias, mas drogas não morrem, não levam tiros e não são encarceradas, enfim, aos poucos o termo guerra às drogas vem revelando a sua face exclusivamente desumana de uma guerra contra pessoa.

Sendo a guerra às drogas uma guerra contra as pessoas, torna-se imprescindível a análise dos últimos levantamentos disponibilizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, os quais oferecem dados concretos sobre o encarceramento promovido pela Lei n. 11.343/2006 no ano de 2024.

**Figura 6** – Incidências de pessoas encarceradas pela Lei de Drogas no período de 2024/2.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas Penais.

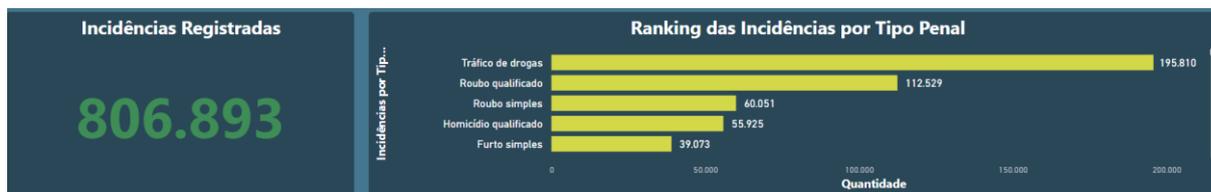
No ano de 2024, a população carcerária ultrapassou a quantidade de 909.594 pessoas (SISDEPEN, 2024)<sup>10</sup>, sendo que 234.391 indivíduos estavam encarcerados pela Lei de Drogas, conforme figura 6. Nesse sentido, no detalhamento de dados disponibilizado pelo SISDEPEN é possível observar no ranking das incidências por tipo penal que o crime de Tráfico de Drogas

<sup>10</sup> Disponível em:

[https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMjY0ZmVhLWlWMTIjZDQwZWRIYjd...hIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MUYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9](https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMjY0ZmVhLWlWMTIjZDQwZWRIYjd...). Acesso em: 05 maio 2025.

ocupa a primeira posição, sendo seguido logo atrás pelo delito de Roubo Qualificado.

**Figura 7** – Ranking das Incidências por Tipo Penal.



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Os dados constataam que o crime de Tráfico de Drogas é um dos principais delitos a aprisionar a população carcerária no Brasil. Nesse contexto, pesquisas apontam que na aplicação da legislação visando o combate ao tráfico, cerca de 68% do total são homens negros (FBSP, 2024; Atlas da Violência 2024). Evidente que a Lei n. 11.343/2006 aparenta servir para aprisionar a população negra, bem como ao longo do tempo somente intensificou o aumento carcerário com a criminalização das drogas, conforme figura abaixo.

**Figura 8** – Incidências de pessoas encarceradas pela Lei de Drogas no período de 2016/2 a 2024/2:



**Fonte:** Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Com base nos dados apresentados, percebe-se que a Lei de Drogas é uma das legislações que mais aprisionam pessoas no sistema carcerário brasileiro. Nesse aspecto, a criminalização de entorpecentes tem propiciado a superlotação dos presídios, pois, como apontado na figura 7, de 806.893 incidências registradas cerca de 195.810 pessoas estão encarceradas por possuírem relação com o Tráfico de drogas. Ademais, conforme análise do período de 2016/2 até 2024/2 (figura 8), a quantidade de pessoas sendo encarceradas pela Lei n. 11.343/2006 vem seguindo um fluxo constante de aumento que varia na quantidade de 200 mil pessoas aprisionadas pela referida legislação.

Nesse sentido, percebe-se que a guerra às drogas não tem ocasionado a diminuição e repressão dos crimes de traficância, ao contrário tem ocasionado o aprisionamento de determinadas pessoas. Isto pois, os dados apresentados na pesquisa realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais demonstram que existe sim tratamento e aplicação diferente na Lei n. 11.343/2006, reforçando a existência do racismo no Brasil.

Outrossim, tendo em vista a ausência de parâmetros para a aplicação da Lei de Drogas, bem como inexistência de critérios para diferenciar o usuário do traficante, foi necessário que o Supremo Tribunal Federal adotasse um posicionamento capaz de diminuir a seletividade ocasionada pela guerra às drogas, em razão disso foi realizado o julgamento do Recurso Extraordinário 635659 que será analisado no próximo tópico.

### **2.3 Análise jurisprudencial: Recurso Extraordinário 635659 do Supremo Tribunal Federal - A descriminalização de drogas para uso pessoal e os possíveis impactos na diminuição do encarceramento.**

No dia 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário 635659, com Repercussão Geral - Tema: 506, que tratava sobre o porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal. A decisão representa um marco importante no enfrentamento à “guerra às drogas”, que historicamente tem servido como ferramenta de guerra contra as pessoas, especificamente contra a população negra e periférica.

A ausência de critérios objetivos no Artigo 28 da Lei n. 11.343/2006<sup>11</sup> para distinguir usuários de traficantes gerou, ao longo dos anos, efeitos profundamente desiguais, impactando desproporcionalmente pessoas pretas e pardas que, ao serem apreendidas com pequenas quantidades de maconha, eram frequentemente classificadas como traficantes. Reconhecendo esse problema institucional, a decisão do STF buscou estabelecer parâmetros mais claros para diferenciar os indivíduos que portam a droga para uso pessoal. Nesse aspecto, o STF divulgou, por meio da cartilha “Informação à Sociedade”, o seguinte resultado do julgamento:

Por maioria, o STF definiu que o porte de maconha para consumo pessoal não é crime e deve ser considerado uma infração administrativa, sem consequências penais, como registro na ficha criminal, por exemplo. As sanções, nesse caso, seriam advertência

---

<sup>11</sup> Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: [...] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 03 maio de 2025

sobre os efeitos das drogas e comparecimento a programa ou curso educativo. A quantidade de 40 gramas de cannabis sativa e de seis plantas fêmeas foi estabelecida como critério para diferenciar o usuário do traficante. Esse critério, porém, não é absoluto. A autoridade policial poderá apreender a droga e prender a pessoa em flagrante mesmo se a quantidade for inferior, se houver indicativos de intenção de tráfico, como embalagem da substância, registro de operações comerciais e instrumentos como balança. O delegado, nesse caso, deverá detalhar as razões para a medida, que não poderá se basear em critérios arbitrários, sob pena de responsabilidade civil, disciplinar e penal. O juiz responsável por avaliar o caso, por sua vez, poderá afastar o enquadramento como crime caso haja provas suficientes da condição de usuário. Ainda de acordo com a decisão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em articulação com o Executivo e o Legislativo, deverá adotar medidas para cumprir a decisão, além de promover mutirões carcerários para corrigir prisões que não seguirem os parâmetros determinados pelo Plenário (STF, 2024, p. 2/3)

Com essa decisão da Suprema Corte, embora o tráfico ainda seja considerado crime no Artigo 33 da 11.343/2006<sup>12</sup>, o indivíduo abordado portando a quantidade estabelecida de até 40g ou 6 pés da planta passa a ser presumido como usuário. Importante apontar que o critério estabelecido pelo STF não é absoluto, sendo:

“[...] uma presunção relativa que pode ser afastada se ficar provado que a droga não seria usada para consumo próprio. Por exemplo: se uma pessoa for encontrada pela polícia com menos de 40 gramas de maconha, mas estiver com embalagens, balanças ou registros de venda, poderá ser presa em flagrante por tráfico” (STF, 2024, p. 2).

Por isso, a decisão adotada com um critério indicativo é um passo extremamente importante visando combater a seletividade penal ocasionada pela Lei de Drogas que, como demonstrado ao longo desta pesquisa, tem penalizado de maneira desproporcional as pessoas pretas e pardas. Antes dessa decisão, a ausência de parâmetros objetivos deixava à livre interpretação – muitas vezes contaminada por vieses raciais – do agente policial e do julgador, o que ampliava a seletividade penal.

A decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal é um avanço relevante no combate à criminalização seletiva, sendo esperado que seus efeitos possam contribuir para a diminuição

---

<sup>12</sup> Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [...] Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm). Acesso em: 03 maio de 2025

do encarceramento da população negra, pobre e periférica, além de servir como um instrumento para mitigar o racismo institucional presente no sistema de justiça criminal. Contudo, somente o tempo e análise de futuras pesquisas poderão indicar que a decisão adotada resultou nas consequências esperadas.

## **2.4 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.**

Outro importante documento jurídico que pode contribuir de forma decisiva para o enfrentamento do racismo e da seletividade penal no sistema de justiça é o Protocolo para Julgamento com perspectiva Racial, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 598, de 22 de novembro de 2024. O Protocolo é um documento muito importante, pois visa contribuir com o plano global adotado pela Organização das Nações Unidas por meio da Agenda 2030 que possui objetivos e metas a serem atingidas até 2030, conforme é possível notar no documento:

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial é uma medida estratégica que contribui diretamente para a realização das metas da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis (Protocolo para julgamento com perspectiva Racial, 2024, p. 13).

O Protocolo estabelece diretrizes obrigatórias para todo o Poder Judiciário Brasileiro, visando assegurar processos pautados na dignidade da pessoa humana e promover uma atuação judicial efetivamente comprometida com o combate ao racismo institucional. O regulamento reconhece que o racismo é um elemento estrutural que fundou a sociedade brasileira, tendo o próprio Estado desempenhado papel central na sua consolidação:

No contexto brasileiro, o racismo constituiu-se como elemento formador da sociedade e, em linhas gerais, contou com aporte do próprio Estado como garantidor do funcionamento do sistema socioeconômico escravista, que operou a partir da lógica racista e se estendeu para outros âmbitos do convívio social (Protocolo para julgamento com perspectiva Racial, 2024, p. 16).

O reconhecimento é essencial, pois demonstra a responsabilidade histórica das instituições estatais na perpetuação das desigualdades raciais. Assim, ao propor que os julgamentos incorporem uma perspectiva racial, o Protocolo aponta caminhos concretos para mitigar a seletividade penal, especialmente em crimes que têm sido instrumentos de encarceramento em massa da população negra.

Nesse sentido, a iniciativa do CNJ não apenas reconhece a existência do racismo estrutural, mas também sinaliza uma tentativa institucional de enfrentá-lo de forma ativa. Tal posicionamento dialoga diretamente com a análise de Almeida (2019, p. 32), que adverte:

Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade (Almeida, 2019, p. 32).

Dessa forma, o protocolo mostra uma ação concreta do compromisso do CNJ em evitar a reprodução das práticas racistas no âmbito do Poder Judiciário. Um dos exemplos mais reais da aplicação do racismo está relacionado à Lei n. 11.343/2006, que o próprio documento denuncia a aplicação desigual dessa legislação, relevando como a raça influência diretamente nos desfechos judiciais:

Diante de um mesmo comando normativo, pessoas negras e pessoas brancas de diferentes raças sofrem consequências distintas. Um exemplo na aplicação da lei penal pode ser observado em casos de porte de drogas. Pesquisas apontam que as condutas são interpretadas de maneira significativamente diferente de acordo com a raça do(a) processado(a). Enquanto pessoas brancas tendem a ser classificadas como usuárias, beneficiando-se da despenalização prevista na lei de drogas, pessoas negras são frequentemente enquadradas como traficantes, enfrentando consequências penais muito mais severas (Protocolo para julgamento com perspectiva Racial, 2024, p. 16).

O trecho reforça a tese de que o racismo institucional atravessa não apenas a formulação das leis, mas também sua aplicação concreta, resultando em violações ao princípio da igualdade previsto no Artigo 5º da Constituição Federal.

Além disso, o Protocolo aponta diretrizes detalhadas para nortear decisões judiciais em casos envolvendo atos infracionais praticados por adolescentes. As orientações visam garantir que o julgador leve em consideração aspectos socioeconômicos e raciais que frequentemente são invisibilizados nos processos:

- a) É possível que as desigualdades históricas, institucionais e estruturais vinculadas à raça e classe tenham papéis relevantes na controvérsia em foco?
- b) Este é um caso em que a norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo social e racial?
- c) Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais como o racismo?
- d) Qual a estrutura familiar deste(a) adolescente?
- e) Em qual estrutura/hierarquia do tráfico de drogas o(a) adolescente se encontra?
- f) Quais são as condições socioeconômicas, o pertencimento racial e a trajetória que levou o(a) adolescente ao ato infracional imputado?
- g) A imputação de medidas mais gravosas contribuirá para o pleno desenvolvimento e mudança da trajetória deste(a) adolescente ou apenas contribuirá para a reprodução de uma mentalidade classista e racista? (Protocolo para julgamento com perspectiva Racial, 2024, p. 96).

Assim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial representa um avanço significativo no combate às desigualdades raciais no sistema de justiça criminal, mas para que seus efeitos sejam concretos é fundamental que as autoridades judiciais internalizem e apliquem suas diretrizes com rigor e sensibilidade. Embora seja um começo frente à magnitude do problema, a iniciativa do CNJ sinaliza um esforço estatal em responder às demandas históricas da população negra que clama por justiça racial e por um sistema jurídico mais equitativo.

Por fim, espera-se que o Protocolo não apenas proporcione maior segurança jurídica à população negra, que diariamente sofre com estereótipos racistas, mas também se torne um instrumento efetivo para promover uma igualdade formal e material na aplicação da legislação penal, contribuindo para a construção de um Judiciário verdadeiramente antirracista.

## CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi compreender os fatores relacionados ao encarceramento negro, principalmente sob a temática da seletividade penal na Lei de Drogas. Para alcançar o objetivo proposto, foi necessário analisar o período da escravidão na sociedade brasileira, considerando que esse período gerou efeitos que ainda repercutem no sistema de justiça criminal.

Além disso, tornou-se essencial compreender como as legislações, ao longo do tempo, foram sendo incorporadas de maneira seletiva no sistema jurídico, interferindo diretamente na vida da população negra. A pesquisa também se amparou nas teorias da democracia racial e do racismo institucional, visando contribuir para o alcance do objetivo proposto.

Com a análise do aspecto histórico da escravidão, foi possível perceber como o passado escravista influencia diretamente a política de repressão às drogas no Brasil, tendo em vista a estigmatização enfrentada pela população negra, aliado como a incidência do racismo no sistema de justiça criminal.

Nesse aspecto, a análise dos dados disponibilizados na pesquisa “Perfil do Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas”, realizada pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SENAD), permite afirmar que o objetivo inicial foi atingido, pois foi possível identificar diferenciações na aplicação da Lei n. 11.343/2006 entre as diferentes classes, raças e gêneros.

Desse modo, os resultados indicaram que, por trás da aparente legalidade da Lei n. 11.343/2006, existe um processo seletivo de combate direcionado a determinadas pessoas. O discurso de enfrentamento à criminalidade e de proteção a saúde pública oculta uma realidade de perseguição sistemática, sobretudo contra a população negra que é mais vulnerável a abordagens policiais, à estigmatização social e ao encarceramento. Outrossim, embora neutra em sua forma, a Lei n. 11.343/2006 revela-se instrumento de uma política penal seletiva que reforça desigualdades históricas e raciais.

Por fim, a contribuição central desta pesquisa é o incentivo a futuras pesquisas que possam aprofundar o debate sobre o racismo presente nos sistemas de justiça criminal, tendo em vista a necessidade de reduzir o encarceramento da população negra e de evidenciar que o sistema de justiça criminal também é um reprodutor de racismo institucional.

No que tange às limitações, constatou-se a ausência de dados atualizados sobre a porcentagem de pessoas negras encarceradas no ano de 2024 pela Lei n. 11.343/2006,

considerando que o levantamento de informações penitenciárias realizado pelo Sistema de Políticas Penais não indica a porcentagem racial das pessoas que estão cumprindo pena por determinado crime.

Para pesquisas futuras, sugere-se o aprofundamento sobre como a população negra é retratada na sociedade por meio de estereótipos raciais de marginalidade, criminalidade e delinquência, e como isso afeta o julgamento de seus processos. Dessa forma, recomenda-se o estudo sobre como o princípio da presunção de inocência não é aplicado à população negra, devido a estereótipos profundamente enraizados na sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e Encarceramento em massa**. Editora Boitempo. 2018.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

ARAÚJO, Mayara Stéffany da Silva. SILVA, Ivan Luiz Rufino da. **Tráfico De Drogas E Encarceramento: Análise Crítica Dos Fatores Condicionantes Da Criminalidade Feminina**. In: Anais do IV Congresso Hispano-Brasileiro de Direito Constitucional. Recife(PE). UNICAP, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/chbdc/821563-ANALISE-CRITICA-DOS-FATORES-CONDICIONANTES-DA-CRIMINALIDADE-FEMININA-NO-CRIME-DE-TRAFICO-DE-DROGAS>. Acesso em: 15 nov. 2024.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **Guerra às drogas e racismo: letalidades do sistema de justiça criminal**. In: Captura Crítica: Direito, política, atualidade. Florianópolis. p. 363/379. 2023. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/capturacritica/article/view/7114>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BARROS, André; PERES, Marta. **Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas** escravocratas. In: Revista . Educação, Cultura & Comunicação. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/periferia/article/view/3953>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BATISTA, Nino. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª Edição, março de 2007.

BATISTA, Waleska Miguel; SANTOS, Julio Cesar Silva; SANTOS, Lídia Carolina Nascimento dos; SILVA, Ariella Luiza Rodrigues da. **Sistema de justiça criminal brasileiro e o racismo institucional**. In: Revista Brasileira de Sociologia do Direito. 2022. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/645>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BORGES, Juliana. **Encarceramento e massa**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Constituição Federal Brasileira. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 de maio. 2025.

BRASIL. **Decreto 29.930, de 11 de janeiro de 1932**. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 385, de 26 de dezembro de 1968**. Brasília, 26 de dezembro de 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-385-26-dezembro-1968-378122-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei n. 4.451, de 4 de novembro de 1964**. Brasília, 4 de novembro de 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4451-4-novembro-1964-376671-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 14.969, 3 de setembro de 1921.** Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14969-3-setembro-1921-498564-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20para%20a,da%20autoriza%C3%A7%C3%A3o%20contida%20no%20art.> Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 4.294, de 6 de julho de 1921.** Rio de Janeiro, 6 de julho de 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 528, de 28 de junho de 1890.** Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03///LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 de abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 3.310, de 15 de outubro de 1886.** Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1886. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03///LEIS/LIM/LIM3310.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/LIM/LIM3310.htm#art1). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 4 de 10 de junho de 1835.** Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1835. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03///LEIS/LIM/LIM4.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/LIM/LIM4.htm). Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971.** Brasília, 29 de outubro de 1971. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm#art281](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5726.htm#art281). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976.** Brasília, 21 de outubro de 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm). Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 03 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888.** Brasília, DF. Congresso Nacional. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-3353-13-maio-1888-533138-publicacaooriginal-16269->



GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. São Paulo. 2010. Disponível em:  
[https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias\\_Abertas\\_da\\_Am%C3%83%C2%A9rica\\_Latina\(EduardoGaleano\).pdf](https://copyfight.noblogs.org/gallery/5220/Veias_Abertas_da_Am%C3%83%C2%A9rica_Latina(EduardoGaleano).pdf). Acesso em: 24 abr. 2025.

GÓES, Luciano. **Pátria Exterminadora: O Projeto Genocida Brasileiro**. In: Revista Transgressões. p. 53/79, 2017. Disponível em:  
<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/12101>. Acesso em: 16 nov. 2024.

GONÇALVES, Fábio dos Santos; NETO, Clarindo Epaminondas de Sá. **O corpo negro e a (in) segurança pública: A política da morte enquanto *modus faciendi* no estado brasileiro**. In: Revista de Criminologias e Políticas Criminais, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 2, p. 62 – 95, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/9371>. Acesso em: 13 fev. 2025.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos. **Política de encarceramento e preconceito racial: é possível falar em um sistema Jim Crow Brasileiro?**. In Revista de Criminologias e Políticas Criminais. XXX Congresso Nacional. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/10011>. Acesso em: 06 jan. 2025.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. **Depois da democracia racial**. Tempo Social, São Paulo, Brasil, v. 18, n. 2, p. 269–287, 2006. DOI: 10.1590/S0103-20702006000200014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12525>. Acesso em: 16 abr. 2025.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: Processo de um Racismo Mascarado**. São Paulo: Editora Perspectiva. 3º Edição. 2016.

NUNES, Natália. **O papel dos Estados Unidos na formulação da política de Drogas mundial**. Disponível em: <https://nupri.prp.usp.br/blog/o-papel-dos-estados-unidos-na-formulacao-da-politica-de-drogas-mundial/>. Acesso em: 22 abr. 2025.

OLIVEIRA, Marina de; FERREIRA, Fernanda Santiago; SOUZA, Cristiane Luiza Sabrino de. **Política de Guerra às Drogas: O pretexto de um Estado punitivista para encarcerar pessoas negras**. In: X Jornada Internacional de Políticas Públicas. Disponível em:  
<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2021/anais.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ROCHA, Luiza Campos. **A Influência Histórica do Racismo na Política de Segurança Pública Brasileira**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 18, n. 2, p. 12–37, 2024. DOI: 10.31060/rbsp.2024.v18.n2.1846. Disponível em:  
<https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/1846>. Acesso em: 15 nov. 2024.

RODRIGUES, Thiago. **Tráfico, guerras e despenalização**. In: Le Monde DiploMatique. Disponível em: <https://diplomatie.org.br/trafico-guerras-e-despenalizacao/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociedade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIIS (SISDEPEN). **Levantamento de Informações Penitenciárias**. Secretaria Nacional de Políticas Penais, Governo Brasileiro.

Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVhLWlWMTETMTJjZDQwZWRIYjdhIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 05 maio 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS (SENAD) E INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Dados da pesquisa Perfil do**

**Processado e Produção de Provas nas Ações Criminais por Tráfico de Drogas**. Brasília, DF: 2023. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiM2YxZDU5NWEtZDg5Yi00YjYxLThlYjItMzgwNmViY2JjZDZjIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOUZA, Lucas Melo Borges de. **Polícia, Policiamento e Racismo no Brasil Império**. *In*:

Revista Brasileira de Ciências Criminais. Volume: 193, p. 335-362. Disponível em:

<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/12>. Acesso em: 10 fev. 2025.

STF. Supremo Tribunal Federal. Informação à Sociedade. **RE 635.659 (Tema 506) Porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal**. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosocietaderev.LCFSP20h10.pdf>. Acesso em: 03 maio 2025.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **O uso de drogas e a instauração do proibicionismo no Brasil**. *In*: Saúde e Transformação Social. Disponível em:

<https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudeetransformacao/article/view/2241>. Acesso em: 28 abr. 2025.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME, AGÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Drogas: marco legal**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/drogas/marco-legal.html>. Acesso em: 24 abr. 2025.

ZAFFARONI, Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.